AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DE CONSUMO

— Autarquia municipal goza de isenção do impôsto de consumo sôbre produtos adquiridos para seu próprio uso e fins a que se destina.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 339.745-57

Sudeletro S. A., firma estabelecida nesta Capital, esclarecendo que o Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza, no Estado do Ceará, se nega a pagar o impôsto de consumo sôbre produtos que lhe são fornecidos, por alegar isenção tributária na forma do art. 31, item V, letra *a* da Constituição federal, consulta a esta Recebedoria:

a) se é real a referida isenção de impostos;

b) se verdadeiro o alegado, como anular as importâncias do impôsto de consumo das notas-fiscais referentes às vendas realizadas e considerá-las sem efeito, incluindo-se no crédito dos livros fiscais.

2. Encaminhado o processo à Alfândega de Fortaleza para apurar-se a natureza jurídica do aludido órgão, foi informado que se trata de entidade autárquica municipal criada pela Lei Orgânica n.º 803, de 20 de maio de 1954, no Município de Fortaleza, naquele Estado, cujo art. 1.º dispõe:

"Fica criado o Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza, com personalidade jurídica, tendo sua sede e domicílio na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, gozando de autonomia administrativa, financeira e técnica".

3. As entidades autárquicas estão isentas de qualquer impôsto, *ex vi* do art. 31, V, *a* da Constituição federal, conforme os pareceres da Consultoria-Geral da República, exarados nos Processos ns. MITC 225.446-44 e PR 13.419 58, aprovados pelo Sr. Presidente da República, por despachos de 4-4-57 e 12-6-58, respectivamente (*Diário Oficial* de 4-8-57 e 16-6-58).

4. Responde-se, pois, pela ordem da consulta:

a) O Serviço de Luz e Fôrça de Fortaleza, no Estado do Ceará, goza de isenção do impôsto de consumo sôbre os produtos adquiridos para seu próprio uso nos fins a que se destina;

b) ressalvada a restituição de estampilhas aplicadas em produtos que não sejam dados a consumo por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer acidente devidamente comprovado, nos têrmos do parágrafo único do art. 136 da Consolidação das Leis do Impôsto de Con-

sumo, o que não é o hipótese da consulta, o estôrno do impôsto *ad valorem*, sôbre produtos já saídos da fábrica só é permitido quando ocorrer a devolução de mercadoria vendida ao Govêrno, de acôrdo com a parte final do art. 112 da mencionada Consolidação, mormente por se tratar de tributação indireta, cuja restituição não é admitida pela jurisprudência administrativa.

5. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias, de acôrdo com o § 1.º do art. 156 da mesma Consolidação a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 6 de janeiro de 1949.

6. Desta decisão recorro, *ex officio*, para aquela Diretoria.

7. À S.P.J. para os devidos fins.